



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0017638-15.2013.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Leonardo Teles de Oliveira.

APELADO: Jonildo Brito Retífica Campinense Ltda

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0017638-15.2013.815.2001, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e Jonildo Brito Retífica Campinense Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Município de João Pessoa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, f. 07/09, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** por ajuizada em face de **Jonildo Brito Retífica Campinense Ltda**, que extinguiu o feito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar irrisório o valor executado, faltando ao Exequente interesse de agir.

Em suas razões, f. 12/23, alegou que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, quando inferiores ao limite legal, qual seja, o valor de dois salários mínimos.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja anulada a Sentença guerreada, com o conseqüente regular prosseguimento do feito executório.

Intimado por Mandado, f. 27, o Apelado não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, f. 33/35, opinou pelo conhecimento e regular processamento do Recurso, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado o seu preparo, *ex vi* do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A presente Execução Fiscal tem por objeto a CDA n.º 2012/109774, cujo valor, R\$ 1.254,54, é inferior a dois salários mínimos, o que possibilitaria a aplicação à espécie da Lei Municipal n.º 11.786, de 23 de outubro de 2009, que dispõe:

“Art. 7º – O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura da ação e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança”.

Destarte, tratando-se de faculdade, o simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Ação de Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos, inexistindo Lei Estadual ou Municipal que permita a remissão total ou parcial do crédito tributário por parte da autoridade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, inclusive sumulando a matéria:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.(Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)”

Este Tribunal de Justiça, de igual forma, editou a seguinte Súmula:

SÚMULA Nº 38 - "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal".

¹ Art. 511. [...] § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Sendo assim, não cabe ao Judiciário extinguir a Execução em razão de seu valor, quando a própria Fazenda Pública decide ajuizar a ação executiva.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator